

Registro: 2020.0000336726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001567-46.2017.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado FELIPE FRADIQUE BRANDÃO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Relator Assinatura Eletrônica



APELANTES: FELIPE FRADIQUE BRANDÃO DA SILVA E PREFEITURA MUNICIPAL DE

SANTO ANDRÉ

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: ITUVERAVA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) ANDRÉ LUIZ RODRIGO DO BRADO

NORCIA

EMENTA

APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO - DANO MATERIAL - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PENSÃO VITALÍCIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA FIXAÇÃO - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - MODIFICAÇÃO DA FORMA DE FIXAÇÃO

- Tendo em vista que o particular estava dispensado de provar a culpa do condutor do veículo da Municipalidade, vez que a culpa da Administração era presumida, ao autor bastava apenas a demonstração da existência de nexo de causalidade entre o dano e os fatos narrados prova essa que se mostra inconteste por si só da leitura dos boletins de ocorrência, ao passo que à Administração Pública cabia comprovar a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, o que não foi feito, razão pela qual, imperioso se faz a manutenção da responsabilidade da ré reconhecida em sede de sentença.
- Embora não tenha sido colacionado ao processo cópia de três orçamentos para amparar o pleito formulado, não se verifica da contestação apresentada pela ré, impugnação específica nesse particular, ou seja, a discordância do valor expresso no orçamento, além de não ter sido acostado ao presente qualquer orçamento que demonstrasse eventual abusividade daquele trazido pelo autor, o qual foi emitido por revendedor autorizado da fabricante da motocicleta, devendo este, portanto, ser reconhecido como suficiente para comprovar o dano material suportado em decorrência do acidente.
- Dano moral caracterizado pelo fato de o autor ter sofrido lesão, cujas sequelas são definitivas, ocasionando comprometimento da função de deambulação, mudança postural, situação essa que impõe o exercício da atividade laboral com maior esforço, de modo a justificar não só a manutenção da condenação, mas também a majoração do quantum indenizatório.
- Não há que se falar em fixação de pensão vitalícia, visto que, não houve sequer diminuição da capacidade laborativa, mas tão somente a imposição de maior esforço ao autor para o exercício de sua atividade laboral, questão essa cuja reparação deve se dar com a majoração da indenização fixada a título de danos morais.
- A correção monetária deve se dar a partir do momento do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do C STJ, devendo esta ser reputada tal data como aquela em que fora emitido o orçamento trazido ao processo, documento esse que fora tomado por base



para a fixação do quantum indenizatório.

- Os juros de mora devem ser mantidos a partir da data do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula 54 do C. STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.
- Em virtude da majoração do quantum indenizatório, a verba honorária deve ser fixada em percentual do quantum indenizatório e não em valor fixo como feito no bojo da r. sentença, não se justificando, entretanto a fixação da verba em comento em patamar máximo (20%), vez que não se trata de ação cuja matéria seja de alta complexidade (indenização decorrente de acidente de trânsito), sendo certo que apesar de ter sido realizada instrução processual, esta consistiu na realização de prova pericial, sem apresentação de quesitos por parte do patrono do autor. Fixado dos honorários advocatícios em percentual da condenação ora majorada.

RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 257/264, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a demanda, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 9.798,68, acrescido de correção monetária pela tabela deste E. Tribunal e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do ilícito a título de danos materiais, bem como, de R\$ 15.000,00, acrescido de juros de mora a partir da citação e de correção monetária pela tabela deste E. Tribunal, a partir da sentença. Por consequência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8°, do CPC, observando que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor menor do que pretendido não gerava sucumbência recíproca.

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que deveria ser reconhecida a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo, devendo ser desconsiderados os elementos subjetivos como o dolo e culpa, sendo suficiente a demonstração da ação ou omissão do Estado, o dano sofrido e sua extensão, bem como, o nexo de causalidade entre ambos (comportamento administrativo e o evento danoso). Afirmou que as causas excludentes de responsabilidade civil não poderia estar presente, pois, adotou-se a teoria do risco administrativo e não a do risco integral, o que implicava que ela cedia na hipótese de forma maior ou de caso fortuito ou, em havendo culpa exclusiva da vítima, o que apenas implicava em redução da indenização devida pelo Estado. Destacou que não houve a comprovação de culpa exclusiva do autor, a fim de elidir sua responsabilidade, uma vez que não foi produzida prova a este respeito, ainda que tenha havido sindicância que tenha reconhecido a culpa do autor, sem produção de prova nesse



sentido. No mais, acolheu o pedido de indenização por danos materiais pelo valor pleiteado para cobrir os gastos com a motocicleta os quais eram compatíveis com os danos descritos e que não foram impugnados especificamente pela parte contrária, observando não ser exigência legal a apresentação de três orçamentos. Quanto aos juros apontou que estes deveriam ser contados da dato do fato, por se tratar de responsabilidade extracontratual. No que tocava ao pleito indenizatório na seara moral, este foi acolhido, por se entender que não se tratava de mero dissabor, mas rechaçou o pedido condenatório formulado em relação ao dano estético, vez que o laudo pericial concluiu que este era de "qualificação de 3 (leve)", razão pela qual poderia ser inserido nos danos morais, vez que decorrentes do mesmo ato ilícito. Por não ter sido reconhecida a incapacidade para a função exercida, mas tão somente a realização da atividade com mais esforço, foi denegado o pedido de pagamento de pensão vitalícia.

Foram opostos embargos de declaração os quais restaram acolhidos para o fim de mencionar que a condenação importa no valor de R\$ 15.000,00 se referia aos danos morais.

Irresignadas, as partes apelaram.

Aduziu o **autor**, em suma, que a r. sentença deveria ser reformada ao argumento de que deveria ser majorada a condenação imposta a título de danos morais, vez que sofreu danos e lesões que o acompanharão ao longo da vida, lhe impondo maior esforço que uma pessoa comum para trabalhar dirigindo. Observou que o dano foi qualificado como moderado, tendo sofrido dano corporal qualificado em 25% de acordo com a tabela da SUSEP, já que houve a perda anatômica e funcional completa de um dos pés (50%, segundo laudo pericial - fls. 246). Asseverou que diante da lesão suportada (membro inferior direito, dedos, pé e tornozelo), resultou em diminuição da capacidade laborativa. Por fim, pugnou pela majoração dos honorários advocatícios fixados em favor do seu patrono para 20% do valor da condenação.

O **réu**, por sua vez, sustentou que apesar de não ter arrolado testemunhas, havia comprovado documentalmente a sua tese e que inexistia nos autos prova que implicasse na responsabilização do Município. Observou que no dia dos fatos a viatura estava em perseguição, com os sinais luminosos e sonoros ligados, quando ao cruzar o semáforo que estava verde, colidiu com a motocicleta conduzida pelo autor, que passou no semáforo vermelho. Afirmou que o boletim de ocorrência, o termo de declarações, assim como, o processo administrativo, comprovavam as condições da viatura e do semáforo. Se



insurgiu contra a condenação por danos materiais, por entender ser necessária a apresentação de orçamentos, acolhendo-se o de menor valor. Quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, estes deveriam se dar da data do desembolso da quantia e não da data do evento danoso. No mais, sustentou ser desarrazoado o valor da condenação imposta a título de danos morais.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a este Tribunal.

É a síntese do necessário.

Os recursos comportam acolhido apenas em parte.

Isto porque, apesar dos argumentos expendidos pela Municipalidade, não restou comprovado o fato de que a sinalização semafórica existente no local dos fatos estava favorável à viatura policial e não à motocicleta.

Note-se que a versão dos fatos sustentada por ela sequer constou dos boletins de ocorrências lavrados na oportunidade que o acidente ocorreu, já que tanto no boletim lavrado perante a delegacia de policia (fls. 21/23), quanto no boletim lavrado perante à Guarda Municipal (fls. 24/27) em nenhum deles constou que a sinalização semafórica estava favorável para a viatura.

Neste contexto, oportuno destacar que em ambos boletins as versões dos fatos foram reportadas pelos próprios guardas municipais, sendo certo que a testemunha Alessandra Simões Romero, guarda municipal que estava na companhia do condutor da viatura, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial não mencionou a condição do semáforo (vide fls. 40), mesma versão apresentada pelo condutor da viatura, Sr. Valdeir Conceição de Jesus (vide fls. 41), cujos depoimentos foram tomados sob o compromisso de dizer a verdade.

Além disso, o depoimento da única testemunha ouvida perante a Comissão de Acidentes de Trânsito - "CAT", cujos termos foram copiados ao processo, Sr. Alonso lagallo (fls. 183/184), é claro no sentido de que apesar de não ter presenciado o acidente, ouviu o som da colisão, tendo saído na calçada para ver o que aconteceu, não tendo ouvido



qualquer sirene, sendo que ao passar pela viatura para socorrer o motociclista, não viu a sinalização luminosa acionada.

Diante desse cenário, impossível a adoção da tese acolhida no parecer da Comissão de Acidentes de Trânsito - "CAT" (fls. 123/124), quer porque não fora trazida a integralidade dos depoimentos colhidos em sede administrativa para que fosse verificada a pertinência das provas colhidas, quer porque a prova documental e pericial colacionada aos autos, não comprovam que o condutor da motocicleta tenha desrespeitado o sinal vermelho.

Ademais, importante lembrar que o parágrafo único do art. 927 do CPC é expresso no sentido de que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem", situação essa que justamente se coaduna com aquela versada nos autos, qual seja, que o acidente ocorreu quando a viatura se encontrava em perseguição.

Sobre a responsabilidade civil automobilística, leciona Yoseff Said Cahali que "informam particularmente a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos particulares, quando da utilização dos veículos da Administração Pública, fazendo gerar daí, pelo menos, uma culpa presumida do servidor-motorista, suficiente para determinar a obrigação de reparar o dano. Impõe-se, assim, u'a maior largueza no exame da responsabilidade do Estado pelos danos resultantes do risco criado com a utilização de veículos, com a inversão do ônus probatório da excludente de culpa na causação do evento" (in citação na obra Gonçalves, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011).

Assim, tendo em vista que o particular estava dispensado de provar a culpa do condutor do veículo da Municipalidade, vez que a culpa da Administração era presumida, ao autor bastava apenas a demonstração da existência de nexo de causalidade entre o dano e os fatos narrados, prova essa que se mostra inconteste por si só da leitura dos boletins de ocorrência, ao passo que à Administração Pública cabia comprovar a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, o que não foi feito, razão pela qual, imperioso se faz a manutenção da responsabilidade da ré reconhecida em sede de sentenca.

No que toca ao <u>pleito indenizatório na seara material</u>, mormente quanto à alegação de necessidade juntada de três orçamentos, o recurso da ré também não merece acolhimento, pois, como bem ponderado pelo R. Juízo *a quo*, embora não tenha sido



colacionado ao processo cópia de três orçamentos para amparar o pleito formulado, não se verifica da contestação apresentada pela ré, impugnação específica nesse particular, ou seja, a discordância do valor expresso no orçamento de fls. 134/136 (vide fls. 171/172), além de não ter sido acostado ao presente qualquer orçamento que demonstrasse eventual abusividade daquela trazido pelo autor, o qual foi emitido por revendedor autorizado da fabricante da motocicleta, devendo este, portanto, ser reconhecido como suficiente para comprovar o dano material suportado em decorrência do acidente.

Tampouco merece guarida ao recurso, quanto ao <u>pleito indenizatório na seara moral</u>, na medida em que é evidente o dano moral suportado pelo autor que teve sua motocicleta abalroada pela viatura da Guarda Municipal, situação essa que lhe causou fratura da tíbia direta que fora tratada cirurgicamente e, por consequência, limitação nas articulações metatarsofalangeanas à direita, limitações nas articulações interfalangeanas à direita, deformidade óssea discreta em região de tálus direito, além de redução da força muscular de grau IV e marcha claudicante à direta discreta, deambulando na ponta dos pés com dificuldade.

Referida situação, por óbvio se aparta da normalidade, mormente por se tratar de pessoa que trabalhava como motorista, cujas sequelas motoras são definitivas em extensão dos artelhos menores e parestesia dorsal do pé direito e limitação articular do tornozelo direito (vide fls. 244 — item 7 do laudo pericial), tendo havido comprometimento da função de deambulação, mudança postural (posição deitada para sentada e desta para em pé — vide item 7.2 do mesmo trabalho — fls. 245).

Desta forma, a condenação ao pagamento de indenização deve ser não só mantida, mas também majorada, vez que em decorrência das sequelas, embora o autor não esteja incapacitado de exercer a atividade laboral que exercia, poderá exercê-la com maior esforço, dano esse que deve ser reparado, razão pela qual, majora-se a indenização em comento para R\$ 50.000,00, acolhendo-se, assim, o recurso do autor nesse particular.

Por outro lado, não há que se falar em fixação de <u>pensão vitalícia</u>, visto que, como dito anteriormente, não houve sequer diminuição da capacidade laborativa, mas tão somente a imposição de maior esforço ao autor para o exercício de sua atividade laboral, questão essa cuja reparação deve ser dar nos termos acima.



título de danos materiais, a correção monetária deve se dar a partir do momento do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do C STJ, devendo esta ser reputada tal data como aquela em que fora emitido o orçamento trazido ao processo, documento esse que fora tomado por base para a fixação do *quantum* indenizatório. Por outro lado, quanto aos juros de mora, estes devem ser mantidos a partir da data do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula 54 do C. STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Por fim, no que se refere ao <u>valor fixado a título de verba honorária</u>, entendo que, em virtude da majoração do *quantum* indenizatório, esta deve ser fixada em percentual do *quantum* indenizatório e não em valor fixo como feito no bojo da r. sentença, não se justificando, entretanto a fixação da verba em comento em patamar máximo (20%), vez que não se trata de ação cuja matéria seja de alta complexidade (indenização decorrente de acidente de trânsito), sendo certo que apesar de ter sido realizada instrução processual, esta consistiu na realização de prova pericial, sem apresentação de quesitos por parte do patrono do autor.

Daí porque, considerando o valor da condenação, bem como, da efetivação do patrono, entendo pertinente à fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação ora majorado.

Mais, creio seja desnecessário.

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da Municipalidade, para o exclusivo fim de reconhecer que a correção monetária deve se dar a partir do momento do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do C STJ, devendo esta ser reputada tal data como aquela em que fora emitido o orçamento trazido ao processo, bem como, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso do autor, para o fim de majorar o *quantum* indenizatório na seara moral para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No mais, fica mantido o ônus da sucumbência fixado na r. sentença observando, entretanto, que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do autor é de 10% sobre o valor da condenação atualizada, ora majorada.

Maria Lúcia Pizzotti Relatora